Projeto de Lei nº23/2017

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Aurora – REFINA IX e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Aurora – REFINA IX, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, constituídos ou não em dívida ativa, inscritos e não inscritos, judiciais e administrativos, com exigibilidades suspensas ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

§ Único. No caso de ocorrer transferências do imóvel por venda, o parcelamento não poderá ser transferido, devendo ser quitado integralmente.

Art. 2º. Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

FORMA DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO	
	Juros	Multa
a) À vista	100%	100%
b) Pagamento mensal em 2x (duas vezes)	90%	90%
c) Pagamento mensal em 3x (três vezes)	80%	80%

§ Único. A concessão do beneficio previsto na alínea "a" deste artigo, após deferido o pedido, no momento da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser firmado em UFM, o contribuinte deverá quitar o pagamento da parcela única do débito em no Maximo 30 dias.

Art. 3°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 UFM.

§ único. Incidirá juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

- **Art. 4º.** Os contribuintes que possuam renda familiar de até 03(três) salários mínimos ou até 0,5 salários mínimos per capita terão desconto de 100% sobre juros e multas para pagamento parcelado.
- § 1º "A concessão dos benefícios previstos no caput" deste artigo, far-se-á mediante o cadastramento do contribuinte junto ao Serviço de Assistência Social do Município. O profissional da área social do Município após vistoriar o imóvel familiar, emitirá "Declaração Social" para enquadramento no programa.
- $\S 2^{\circ}$ Tratando-se de tributo originário de imóvel, o mesmo deve ser a única propriedade do contribuinte.
- **Art. 5°.** As parcelas serão reajustadas pelo IPCA, divulgado pelo IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- **Art. 6°.** O pedido de parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte ou representante legal, através de petição junto ao Setor de Protocolo do Município, onde deverá constar obrigatoriamente, o nome do contribuinte, endereço, cópia do CPF e o RG e extrato do débito.
- § Único Os contribuintes que se enquadrarem nos termos do Art. 4º, deverão além dos documentos previstos no caput deste artigo, apresentar a Declaração Social prevista no § 1º do Art. 4º.
- **Art. 7º.** Uma vez atendidos os requisitos previstos nesta Lei ou em legislação correlata, o pedido de parcelamento será deferido pelo Prefeito ou Secretário (a) Municipal de Finanças.
- **Art. 8º.** Deferido o pedido de parcelamento, no momento da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser firmado em UFM, o contribuinte deverá quitar a primeira parcela do débito.
- **Art. 9°.** O indeferimento do pedido de parcelamento será comunicado ao contribuinte pessoalmente ou através de Aviso de Recebimento (AR), no endereço indicado pelo contribuinte por ocasião do pedido.
- **Art. 10°.** O não comparecimento do contribuinte em até 15 (quinze) dias após o pedido de parcelamento ensejará na sua renúncia ao pedido.
- **Art. 11º.** Acarretará à rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de duas parcelas.

§ 1º No caso de rescisão, serão acrescidos ao débito, os valores descontados de multa e os valores referentes aos juros não cobrados.

Art. 12°. Fica excluído do Programa de Recuperação Fiscal do Município, o Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis (I.T.B.I.).

Art. 13º. O Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias ao cumprimento desta Lei, através de Decreto.

Art. 14°. O prazo para adesão ao REFINA IX, será até 30/08/2017, podendo esse prazo ser prorrogado mediante decreto pelo Executivo.

Art. 15°. Na forma do artigo 14, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, o Anexo I, da presente Lei, demonstra a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos seguintes.

Art. 16°. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1735/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aurora, em 17 de Março de 2017.

PEDRO LEANDRO NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

O município possui o valor de R\$: **1.723.185,41** (um milhão, setecentos e vinte e três mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de créditos tributários inscritos em **DÍVIDA ATIVA**, conforme demonstramos:

Créditos vencidos até 31/12/2016

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA	R\$: 1.723.185,41
Multa e Juros de Mora	R\$: 455.260.97
TOTAL DA DÍVIDA ATIVA CORRIGIDA	R\$: 1.267.924,44
Correção Monetária	R\$: 228.711.89
Tributos	R\$: 1.039.212,55

RENÚNCIA DE RECEITA:

Na previsão orçamentária da Receita para o exercício financeiro, foi previsto como arrecadação da Dívida Ativa:

Receita da Dívida Ativa 2017 R\$: 203.500,00

E no Anexo de Metas Fiscais, a previsão de arrecadação de Dívida Ativa para os exercícios de 2018 e 2019:

Previsão para o exercício de 2018 Previsão para o exercício de 2019		214.150,00 224.900,00
Previsão total de arrecadação da Dívida Ativa	R\$:	642.550,00

Previsão total de arrecadação deduzido Juros e Multas R\$: 424.370,50

PEDRO LEANDRO NETO

Prefeito Municipal